



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0037842-80.2013.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Ivan Cavalcanti de Albuquerque e Outros.

ADVOGADO: Isabella Lacerda F. Chacon (OAB/PB 22.244).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO CUMULATIVO DOS PERCENTUAIS PROGRESSIVOS DE CADA UM DOS QUINQUÊNIOS LABORADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ART. 192, DA LC N.º 58/03. PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE NO VALOR NOMINAL PERCEBIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REMEDIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de seus vencimentos. Precedentes do STF.
2. Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma.
3. A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.
4. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0037842-80.2013.815.2001, em que figuram como Apelantes Ivan Cavalcanti de Albuquerque e Outros, e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ivan Cavalcanti de Albuquerque, Paulo Silveira Rosa, José Pires de Souza, Aldemir Pires de Sousa e Joaquim Ferreira Neto interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital,

f. 114/117, nos autos da Ação de Cobrança por eles ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de implantação do Adicional por Tempo de Serviço, ao fundamento de que a Lei Complementar nº 58/2003 extinguiu a continuidade de cômputo da referida rubrica, mantendo, em respeito ao direito adquirido, os valores nominais percebidos pelos servidores à época do congelamento, a título de vantagem pessoal, entendendo não haver decréscimo remuneratório, tampouco direito à atualização dos valores referentes ao Adicional, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que lhes foi concedida.

Em suas razões, f. 120/126, alegaram que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser pago no valor correspondente ao somatório dos percentuais relativos ao tempo de serviço de cada servidor, pelo que pugnaram pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, com a condenação do Apelado à atualização dos quinquênios em seus contracheques, e ao pagamento da diferença dos valores supostamente adimplidos a menor, com seu reflexo sobre férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e verbas previdenciárias.

Nas Contrarrazões, f. 131/137, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O inc. XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba, dispunha que o Adicional por Tempo de Serviço seria pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo, nove por cento pelo terceiro, onze por cento pelo quarto, treze por cento pelo quinto, quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

A EC nº 18/2003 suprimiu o referido inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba, retirando o Adicional por Tempo de Serviço dos direitos dos Servidores Estaduais, ao passo que o novo Estatuto dos Servidores Estaduais, a Lei Complementar nº 58/2003, em seu art. 191, § 2.º, determinou que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência daquela Lei continuassem a ser pagos pelos valores nominais a título de Vantagem Pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, na forma em que está sendo paga ao Apelante.

Pela interpretação sistemática da LC nº 58/2003, verifica-se que a rubrica em discepção foi por ela abarcada, porquanto foi convertida em vantagem pessoal, passando a ser paga por valor nominal, fazendo o Apelante jus, portanto, apenas aos

1 Art. 191 [...]

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

valores absolutos percebidos àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma².

A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do Adicional por Tempo de Serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.

Muito embora a LC n.º 39/85 não seja, desde o ingresso no funcionalismo, a ele aplicável, a Constituição Estadual, em redação anterior à EC n.º 18/2003, previa o Adicional por Tempo de Serviço sem distinção de regime jurídico, adotando a terminologia genérica “servidores públicos”, motivo pelo qual, não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo.

In casu, dos Autores, ora Apelantes, apenas Ivan Cavalcanti de Albuquerque apresentou documentação que demonstra a data do seu ingresso na Administração Pública, que se deu em 2/5/1985, conforme se extrai da ficha financeira de f. 13.

O primeiro quinquênio (5%) completou-se em 2/5/1990, o segundo (7%) em 2/5/1995, o terceiro quinquênio (9%) em 2/5/2000, o quarto quinquênio (11%) em 2/5/2005, o quinto quinquênio (13%) em 2/5/2010, e o sexto quinquênio (17%), em 2/5/2015.

Observe-se que os Apelantes pretendem perceber o somatório dos percentuais, de modo que a operação matemática é expressamente vedada pela parte final do dispositivo “*não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes*”.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³, verificada a não ocorrência de decréscimo na remuneração do Apelante e, ainda, sendo expressamente previsto em lei o congelamento questionado, a Sentença não merece reparos, estando em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁴.

2 Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1.º, inciso I e II da Constituição Federal.

3 **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. [...] (STF, ARE 730748, AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe-233 Pub.27.11.2013)

4 **APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** [...] 1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2º, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

20/09/2011).

[...]CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC Nº 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardando-lhes, porém. O quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo nº 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).